



LEI MUNICIPAL Nº 1.155, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Certifico ter dado publicidade ao
presente documento no âmbito
da Prefeitura Municipal de
Iraí de Minas - MG.

Data: 31 / 08 / 2021

Jaqueline J. Gonzaga
Responsável

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no Município de Iraí de Minas o controle de natalidade de cães e gatos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei mediante o emprego de esterilização permanente por cirurgia ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários e garantida a segurança e bem-estar dos animais.

Art. 2º A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público Municipal, mediante ações de publicidade veiculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade da guarda responsável e da esterilização dos seus animais, além de incentivar a castração dos animais em situação de abandono nas ruas da cidade e estradas rurais do município.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a contratar, mediante processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes à população.



Art. 4º Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais ou entidades assemelhadas sediadas no município e que atuem na defesa dos direitos dos animais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As castrações serão realizadas nas dependências de clínica ou consultório veterinário contratado, em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, ou em dependências de organizações não governamentais ou entidades assemelhadas com as quais o Executivo Municipal tenha celebrado convênios ou parcerias para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6º No dia e horário marcados para castração, a clínica, consultório veterinário ou organização conveniada fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.



§2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º No caso da castração de animais abandonados, o próprio veterinário responsável atestará se o animal está apto ou não de modo a viabilizar o procedimento.

Art.7º O Poder Executivo promoverá a realização de campanhas educativas utilizando-se dos meios de comunicação adequados com o objetivo de propiciar à população a assimilação de noções de ética na guarda responsável de animais domésticos.

Art. 8º É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

§1º Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses ou repassados para organizações não governamentais do município de defesa dos direitos dos animais.



§2º A conduta descrita no caput do artigo configura o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), sujeitando-se o infrator à pena ali fixada.

Art. 9 O Executivo Municipal concederá desconto de até 30% (trinta por cento) no valor do IPTU, lançado pelo período de 3 (três) anos consecutivos, ao contribuinte residencial que adotar animal doméstico que esteja sob a guarda do município ou que esteja sob a guarda de instituição não governamental que tenha celebrado convênio ou parceria com o município para a defesa dos direitos dos animais.

§1º Para a adoção de animais de grande porte o desconto será de 30% (trinta por cento);

§2º Para a adoção de animais de médio porte o desconto será de 20% (vinte por cento);

§3º Para a adoção de animais de pequeno porte o desconto será de 10% (dez por cento);

§4º Não terá direito à redução prevista neste artigo o contribuinte que tiver sofrido qualquer sanção por prática de maus tratos aos animais.



§5º A adoção será formalizada mediante a assinatura de termo de responsabilidade, comprometendo-se o adotante pela guarda responsável e sujeitando-se às cominações legais previstas no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) no caso de abandono dos animais adotados.

Art. 10 O Poder Executivo do Município, empresa contratada ou entidade conveniada ficará responsável pelo registro ou cadastramento de todos os cães e gatos abandonados.

Art. 11 Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados no município serão recolhidos pela prefeitura municipal, empresa contratada ou entidade conveniada, e deverão ser castrados.

§1º Será considerado abandonado os cães e gatos encontrados em vias públicas ou lugares públicos sem a companhia de seus donos ou responsáveis;

§2º O animal encontrado em via pública ou local público sem identificação ou presença do dono ou responsável serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, empresa contratada ou entidade conveniada, e deverá ser castrado.



§3º O animal encontrado solto em via pública ou local público com identificação do animal ou de seu dono será recolhido pela Prefeitura Municipal, empresa contratada ou entidade conveniada, e esperarão pela procura de seu dono ou responsável por um período de 03 (três) dias, não havendo procura pelo animal no período mencionado nesse parágrafo, o animal também deverá ser castrado.

Art. 12 Todos os bairros do município serão contemplados pela política de controle de natalidade de cães e gatos, sendo priorizadas as áreas em que for constatado o maior número de animais domésticos abandonados e de população de baixa renda.

Art. 13 Quando a prefeitura municipal ou entidade conveniada, em razão de lotação das instalações, não tiver condições de recolher novos animais, aqueles animais que se encontrarem saudáveis, castrados e devidamente medicados, caso não sejam adotados, poderão ser devolvidos aos mesmos locais em que foram recolhidos tão logo constatada a lotação das instalações.

Art. 14 A prefeitura municipal, empresa contratada ou entidade conveniada poderá colocar casinhas, comedouros e bebedouros para cães nos passeios, canteiros centrais e praças públicas, desde que não atrapalhem o trânsito de pedestres e cadeirantes e observem normas de higiene e limpeza periódica.



§1º A colocação das casinhas, comedouros e bebedouros para cães nos passeios de imóveis particulares fica condicionada à autorização prévia do proprietário do imóvel.

§2º Nas casinhas, comedouros e bebedouros para cães poderá constar propagandas de pessoas físicas ou jurídicas que se disponham a custear os mesmos.

§3º A prefeitura municipal, empresa contratada ou entidade conveniada promoverá ações junto à população com vistas ao cuidado das casinhas e ao abastecimento regular dos comedouros e bebedouros.

Art. 15 A eutanásia só poderá ser feita na hipótese de doenças infectocontagiosas incuráveis que ofereçam riscos à saúde pública ou em casos de grave sofrimento do animal mediante recomendação expressa do veterinário responsável.

Art. 16 Quando o poder público tiver ciência ou constatar a prática de maus-tratos aos animais, providenciará a libertação e o recolhimento dos animais, deixando-os sob a guarda de organizações sociais ou entidades assemelhadas que atuem na defesa dos direitos dos animais, sem prejuízo das cominações legais a que fica sujeito o infrator previstas no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).



Parágrafo Único: Qualquer pessoa poderá dirigir representação ao poder público quando tiver ciência da ocorrência de maus-tratos aos animais para efeito do exercício do poder de polícia.

Art. 17 Os cães bravos em vias públicas deverão sempre estar acompanhados de seus donos, usando coleira e focinheiras quando necessário, respondendo os donos pelos danos que os animais causarem a terceiros.

Art. 18 A Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no município de Iraí de Minas fica caracterizada como função de saúde pública.

Art. 19 A Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos será realizada gratuitamente para os animais abandonados ou pertencentes a famílias de baixa renda, sendo estipulada pelo Poder Público ou entidade conveniada uma tacha módica nos demais casos.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**Prefeitura Municipal de
Iraí de Minas/MG**



Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, 31 de agosto de 2021.

CLEITON GOMES DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL